

PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: análise discursiva do discurso midiático acerca de uma decisão do STF

Arrest in second instance: discursive analysis of the media discourse about a decision of the supreme court

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira¹

Resumo: O presente artigo toma como questão de pesquisa o funcionamento do discurso midiático. Elegemos a teoria da análise do discurso, de vertente francesa, para situar nosso trabalho de compreensão. No tecer de nossa pesquisa, fora analisada quatro capas de jornais impressos, especificamente, fotografias e chamadas, que trouxeram a notícia a respeito da decisão do STF acerca da prisão em segunda instância proferida em 2019. Nosso objetivo principal foi o de verificar como o discurso midiático, por meio do corpus construído por nós, produz diferentes efeitos de sentido da/para a referida decisão. Inicialmente abordamos as condições de produção da decisão e, em seguida, procedemos a descrição e interpretação do corpus selecionado. Em nosso trajeto fizemos também apontamentos sobre os modos de produção do espetáculo midiático decorrente da decisão. Por fim, num efeito de fecho, descrevemos algumas regularidades presentes nas manchetes principais das capas no sentido da crítica ao STF em relação à decisão tomada, com omissão dos fatos em sua

¹Graduada Direito (Faculdade de Direito do Sul de Minas) e em Comunicação Social (Escola Superior de Propaganda e Marketing). Pós-graduada em Direito Constitucional e Mestre em Direito ambos pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Também possui especializações em Direito Tributário, Direito do Estado, Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Doutoranda em Ciência da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí. Ocupa o cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual - Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Telefone: +55 35 99718-0880. Email: mendesmalupereira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7726112582295429>

inteireza, o que acaba por instaurar um discurso mais polêmico do que o necessário para a ocasião, identificando-se assim o espetáculo midiático nos moldes defendidos por Guy Debord

Palavras-chave: prisão em segunda instância; STF; discurso midiático.

Abstract: *This article takes as a research question the functioning of the media discourse. We elect the theory of discourse analysis, from a French aspect, to situate our work of understanding. In the making of our research, four covers of printed newspapers, specifically photographs and calls, were analyzed, which brought the news about the Decision of the Supreme Court on the arrest in second instance issued in 2019. Our main objective was to verify how the media discourse, through the corpus constructed by us, produces different effects of meaning of/for the decision referred to. Initially we approach the conditions of production of the decision and then proceed to the description and interpretation of the selected corpus. In our journey we also made notes about the modes of production of the media show resulting from the decision. Finally, in a closing effect, we describe some regularities present in the main headlines of the covers in the sense of criticism of the Supreme Court in relation to the decision taken, with omission of the all facts, which ends up stimulating a speech more controversial than necessary for the occasion, thus identifying the media spectacle in the molds defended by Guy Debord.*

Keywords: *prison in second instance; STF; media discourse.*

INTRODUÇÃO

Hodiernamente a impunidade é questão importante, especialmente no campo da criminologia e das políticas públicas criminais, não apenas pelos reflexos na sociedade, já que a perspectiva

de impunidade tende a influenciar no nível de criminalidade, como também pela possibilidade de desmoralização do Poder Judiciário que é um dos pilares da organização social brasileira.

Neste contexto a decisão de 2019 do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sobre a possibilidade de prisão após a decisão de um colegiado de magistrados, ou seja, após a decisão tomada em segunda instância que é composta por um grupo de desembargadores, e não por um único juiz, passou à centralidade das discussões não apenas entre os operadores do direito como perante a sociedade brasileira.

Neste debate destaca-se o discurso midiático que é considerado importante fonte de informação pois acaba por influenciar a opinião de grande parte da população. O presente estudo terá por base o referido discurso sob a ótica da análise do discurso de vertente francesa tomando como referência, não exclusivamente, mas principalmente, os estudos de Michel Pêcheux e Eni Orlandi.

No primeiro capítulo serão analisadas as condições de produção a respeito tanto da decisão do STF sobre a prisão após julgamento na segunda instância como do *corpus* a ser analisado.

Já o segundo capítulo abordará o espetáculo produzido pela mídia a respeito da decisão. Aproveitando-se do posicionamento de Guy Debord sobre as relações de aparência o *corpus* será analisado com foco nas fotografias das capas dos jornais sob análise.

O pré-construído e o efeito parafrástico serão objeto do terceiro capítulo no qual serão desmiussadas as manchetes principais dos jornais que compõem o *corpus*, transformadas em sentenças discursivas.

O objetivo deste estudo é verificar como o discurso midiático do corpus selecionado se construiu e os efeitos de sentido que provocou, sem deixar de considerar que o sentido sempre pode ser outro, conforme ensinamento de Michel Pêcheux.

1. CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO QUE CERCAM A DECISÃO DE 2019 A RESPEITO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O discurso é incompleto e isso possibilita ao sujeito a atribuição de sentidos, baseado nisso pode-se afirmar que o já-dito é fundamental para se compreender o funcionamento do discurso (MEDEIROS, 2008, p. 51). Mas o sentido não é qualquer um, não é fixado *a priori* e sim determinado historicamente (ORLANDI E. P., 1994). Por isso, a busca pelas condições de produção do discurso não pode ser descomprometida com o aspecto histórico e ideológico “*dos bastidores da encenação dos sujeitos e dos sentidos*” (MEDEIROS, 2008, P 51 apud ORLANDI, 2001, p. 95). Para significar a língua tem de se inscrever na história (MEDEIROS, 2008, p. 51).

As palavras não têm um sentido nelas mesmas, sentido encapsulado para todo o sempre, fora do tempo, impermeável à situação, enfim, a-histórico. A compreensão das palavras, de um texto, passa por um percurso de leitura também exterior, das suas condições de produção (MEDEIROS, 2008, p. 53).

Conforme Eni Orlandi as condições de produção em sentido estrito são as circunstâncias da enunciação, ou seja, o contexto imediato. Já em sentido amplo elas incluem o contexto sócio-histórico, ideológico (ORLANDI, 2015, pp. 28-29). Ela ainda adiciona que as relações de força fazem parte do modo como se estabelecem as condições de produção, pois o lugar social do qual falamos marca o discurso e corrobora a

compreensão do que teria levado o sujeito a dizer isto ou aquilo (LOPES, 2009, p. 2711).

Portanto, o que se pretende analisar são as condições de produção envolvendo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da possibilidade de prisão após a decisão de segunda instância ocorrida em 2019 – contexto amplo – e as condições de produção do corpus a ser trabalhado – contexto imediato.

Em relação ao contexto amplo, verifica-se que a possibilidade de se permitir a prisão definitiva apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o chamado princípio da presunção de inocência, vem sendo discutida há muito tempo, mas focaremos no que nos interessa para este estudo que é no Direito Brasileiro após a redemocratização. Com isso, constata-se que o referido princípio foi positivado na Constituição de 1988 no artigo 5º inciso LVII que possui a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória; (grifo nosso).

Para os constitucionalistas, ramo do direito ao qual esta autora se filia, a tendência é encarar a questão analisando nossa Carta Constitucional de forma mais literal. A Carta Magna brasileira, que funda todo o estado democrático de direito, não permite a prisão definitiva e o lançamento do nome do réu ao rol de condenados antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, antes que sejam transcorridas todas as possibilidades de recurso.

Porém, como o Direito não é ciência exata e a realidade de cada ramo não é a mesma, observa-se que os juristas não possuem pensamento uniforme nem mesmo entre aqueles que se filiam a um mesmo ramo, por isso a questão sobre a possibilidade de prisão após o julgamento na segunda instância não se mostra tão simples assim. Para comprovar esta afirmação é interessante mencionar as mudanças de entendimento do STF sobre o assunto.

Em 2009, nossa Corte Constitucional, concedeu o HC2 84.078 para permitir a um condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o recurso em liberdade. Já em fevereiro de 2016 no HC 126.292, o plenário alterou a jurisprudência afirmando ser possível a prisão após o julgamento em segunda instância. Vale ressaltar que o entendimento firmado no referido *habeas corpus* só dizia respeito àquele caso concreto. A mudança gerou insegurança no mundo jurídico: os próprios ministros da Corte Constitucional passaram a decidir, em suas decisões individuais, de formas distintas.

Entretanto, é importante esclarecer que não existe impedimento de prisão antes do final do processo. Isso porque existem diversos tipos de prisão, a saber: temporária, preventiva, em flagrante, para execução de pena, preventiva para fins de extradição e civil do não pagador de pensão alimentícia (CONSULTOR JURÍDICO, 2009). Não nos interessa diferenciar todas elas, o é importante destacar que elas podem ser realizadas em qualquer fase do processo, mas possuem condições para sua efetivação.

Ou seja, apesar de a discussão sobre a possibilidade ou não de enclausuramento antes de decisão definitiva ser empolgante, especialmente sob o aspecto teórico, ela tem efeito prático não tão

2 Habeas Corpus

significativo, uma vez que o magistrado tem o poder de decidir a respeito da prisão do réu em qualquer fase do processo, mesmo havendo condicionantes para tanto. Logicamente esta afirmação é bem simplista sob o aspecto jurídico, mas o objetivo deste estudo não é a abordagem da teoria jurídica envolvida na decisão, mas sim a análise do discurso midiático sobre o tema.

A discussão sobre o assunto, que parte dos juristas já acreditava estar relativamente estabilizada, retornou em 2019 com ampla cobertura midiática após a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado em segunda instância, mas que pretendia recorrer em liberdade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O que ocorre é que a Justiça Federal de Curitiba poderia ter mantido o ex-presidente preso mesmo sem a referida decisão do STF, mas achou por bem conceder-lhe a liberdade e aguardar o julgamento final. Ou seja, na prática, não seria necessário um pronunciamento do STF acerca de possibilidade de prisão ou liberdade nesta fase do processo para sua manutenção no cárcere. Apesar de ser necessário obedecer às já mencionadas condicionantes.

Após decisões conflituosas e muito debate em novembro daquele mesmo ano, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54 ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN – atual Patriota), Conselho Federal da OAB e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a decisão que permitia a prisão após decisão tomada em segunda instância foi revertida e hoje só é possível a prisão definitiva após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (MIGALHAS, 2019).

Atualmente existe uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de número 199/2019 que se propõe a alterar os artigos 102 e 105 da Constituição da República e pretende transformar os recursos

extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do STF e do STJ que, na prática, determina a prisão após o condenação na segunda instância. Porém, a referida proposta ainda está em discussão e possivelmente o entendimento pronunciado pelo STF no sentido de não permitir a prisão antes do julgamento final ainda perdurará por certo tempo.

Direcionando a discussão para o ponto central que se pretende abordar, ou seja, o discurso midiático a respeito da possibilidade de prisão após o julgamento em segunda instância, é necessário agora a apresentação do material a ser trabalhado.

Para este estudo foi definido como corpus quatro publicações que trouxeram a notícia a público a respeito da decisão do STF acerca da prisão em segunda instância. Tais publicações foram realizadas pelos jornais: O Estado de São Paulo, O Globo, O Tempo e Folha de São Paulo.

O recorte 1 é a capa do jornal O Estado de São Paulo do dia 08 de Novembro de 2019, apresenta uma foto do Ministro do STF Dias Toffoli, que na época foi responsável pelo voto decisivo que proibiu a execução antecipada da pena, caminhando próximo a uma pilha de processos, vestido com a tradicional toga, que é a vestimenta preta com o comprimento até os pés, utilizada nas sessões de julgamento.

A chamada contém os dizeres “STF derruba prisão após 2ª instância; defesa pedirá hoje que Lula seja solto”.



Recorte 2: O Globo

O recorte 3 é a capa do jornal O Tempo do dia 08 de Novembro de 2019, apresenta uma foto do Ministro do Dias Toffoli. O rosto dele também está em destaque mas agora ele está com as feições fechadas, com clara preocupação, e a mão na boca. A chamada contém os dizeres “Supremo derruba prisão em segunda instância”.



Recorte 3: O Tempo

Por fim o recorte 4 é a capa do jornal Folha de S. Paulo do dia 08 de novembro de 2019, apresenta a mesma foto de capa do Jornal O Estado de S. Paulo (recorte 1), mas com dizeres diferentes de capa, “STF derruba prisão após 2ª instância; Lula pode ser solto”.



Recorte 4: Folha de S. Paulo

Para fins de melhor delimitação do *corpus* vale esclarecer que o recorte a ser trabalhado nesta pesquisa não é a capa do jornal em sua composição total, completa, com todos os elementos presentes, mas a manchete principal e a foto. A análise consistirá em como a relação entre a fotografia e a chamada constituem sentidos e afeta os sujeitos em seu modo mesmo de significar.

Chama atenção certa regularidade da formulação do texto noticioso. A estrutura é sempre a mesma. É sempre uma chamada e uma fotografia estão postas em relação. Uma e outra se localizam praticamente nos mesmos lugares. O que se constata é que tal relação é complexa. Que efeitos de sentido podem ser produzidos em consequência desta regularidade? Como a decisão judicial se manifesta

ou se articula com a fotografia e a chamada? Como a interpretação se inscreve nessas chamadas e nas fotografias? (COSTA, 2016, p. 90)

Para comparecer nas capas não foram eleitas quaisquer chamadas ou quaisquer fotografias, elas foram escolhidas para produzirem um certo efeito de sentido. Elas estão em relação, produzindo certos sentidos de e para uma decisão do STF.

2. O ESPETÁCULO MIDIÁTICO ACERCA DA DECISÃO DO STF

Considerando os recortes destacados para esta pesquisa serão utilizados os estudos de Guy Debord sobre o espetáculo que, apesar de serem bastante críticos e não levarem em consideração o contexto social para fins de perceber o impacto da midiatização nas diferentes culturas, são considerados bastante atuais e pertinentes.

Para iniciar será apresentada a definição do termo descrita na tese 4 do livro Sociedade do Espetáculo:

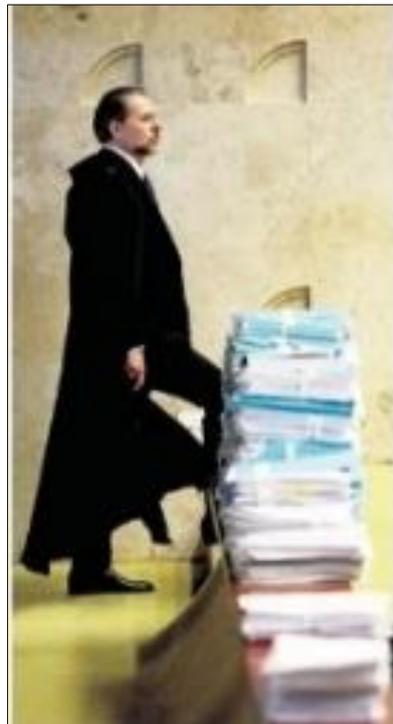
“O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens” (DEBORD, 1997:14).

Portanto, na sua concepção, as relações entre as pessoas não são autênticas, elas são de aparência (NEGRINI & AUGUSTI, 2013, p. 02). Isso significa que as relações sociais tendem a ser mais perenes, fluidas ou líquidas, para usar a nomenclatura utilizada por Zygmunt Bauman.

Com o estudo do corpus em questão é fácil perceber a força das fotografias utilizadas e confirmar a afirmação de Guy Debord a respeito das aparências.

A primeira fotografia, publicada pelos jornais “Estado de S. Paulo” e “Folha de S. Paulo” (recortes 1 e 4), apresenta o ministro Dias Toffoli, que na época foi responsável pelo voto decisivo que proibiu a execução antecipada da pena, aparentemente a caminho de proferir seu voto já que está vestido com a toga.

Tal fotografia produz um efeito de sentido de um carrasco caminhando para a execução. Ao lado do ministro pode-se contemplar uma pilha de processos meio caída que aciona o efeito de sentido de que alguma coisa está desarrumada ou fora do seu lugar.



Fotografia 01

O uso da toga no mundo jurídico é capaz de produzir diversos efeitos de sentido, mas principalmente, a toga promove o sentido da justiça na figura de magistrados, promotores e advogados e por analogia, aciona o sentido do poder (PEREIRA, 2010, p. 23). Ao mesmo tempo produz o efeito de igualdade, de que não existe hierarquia entre

magistrados, promotores e advogados já que todos eles usam a referida vestimenta³.

As roupas têm o poder de enviar uma variedade de sinais, de quem as veste, como, por exemplo, uma pessoa de origem social modesta. Se elas têm um significado, esse é, antes de mais nada, pessoal, e exerce sobre nós uma magia. O vestir é também uma arte performática. A pessoa vestida é uma pessoa que interpretamos, as roupas servem segundo Elizabeth Wilson, para “estabilizar a identidade” ou ainda “a maneira com a qual nos vestimos pode aliviar o medo (de não sustentar a própria autonomia) ao estabilizar a nossa identidade individual.” (PEREIRA, 2010, p. 16).

Além disso, um dos possíveis sentidos da cor preta seria a imparcialidade do julgador porque ao ser a ausência de luz, o preto não a reflete, à semelhança do juiz que precisa ser o ponto final nas questões judiciais.

O negro usado pelos magistrados, não consistia numa ética da sua função mas, sim, porque sendo o negro uma cor definida como ausência de cor luz, é a cor que absorve todos os raios luminosos e não refletindo nenhum, assemelha à figura do juiz que coloca um fim a todas as questões e demandas, sendo imparcial em relação às pessoas e aos fatos. Assim, a sociedade passa a depositar na pessoa do juiz toda a esperança, a confiança de que ele solucionará as pendências surgidas pelos conflitos humanos. (PEREIRA, 2010, p. 13).

A segunda foto (recorte 2), publicada pelo jornal “O Globo”, mostra o ministro ao fundo em foco e alguns homens desfocados em primeiro plano. Tal fotografia promove um efeito de destacamento de Dias Toffoli, dando a sensação visual de que ele estaria aparecendo mais fortemente no meio de um grupo, ou uma multidão. Realmente, na semana em que a decisão foi proferida só se falou no voto do Ministro e na mudança de entendimento do STF. Com isso um dos possíveis efeitos

³ Vale destacar que nem todos os Estados da nossa Federação exigem o uso da toga, mas no tribunal objeto deste estudo (STF) a toga é obrigatória tanto para ministros como para promotores e advogados.

de sentido acionados é o destaque midiático do ministro naquele período, uma vez que a decisão tomada foi bastante polêmica.



Fotografia 02

A terceira fotografia (recorte 3), publicada pelo jornal "O Tempo", contém o ministro com a cara fechada e a mão na boca, como se estivesse mandando alguém ficar calado ou como se estivesse incomodado com a fala alheia. Um dos efeitos de sentido provocado pela fotografia é a de insatisfação ou a preocupação com a decisão tomada pelo próprio ministro em destaque.

Ao lado há os dizeres “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” que foi uma das frases contidas na polêmica decisão. Trata-se do resumo e do principal fundamento para a tomada de decisão por parte do ministro Dias Toffoli, baseado no artigo 5º da Constituição da República.



Fotografia 03

Vale lembrar que, como o sentido sempre pode ser outro, mas não qualquer um, a interpretação constante nesta análise é um entre os vários outros sentidos que a foto pode produzir.

Portanto, o sentido de um enunciado não pode ser literal e fixo, como se ele existisse apenas para um enunciado. Segundo Pêcheux (2009), o sentido de palavras e/ou expressões não é fixo, ou seja, não é literal, isto é, não existe “em si mesmo” como parte constituinte e imutável de palavras e expressões (CARMO, 2015).

Uma vez que a análise do discurso aceita que a linguagem é heterogênea, o *corpus* deste estudo foi escolhido pensando na heterogeneidade, portanto não serão objeto de análise apenas as fotografias como também as chamadas textuais mais destacadas das

capas, ou seja, as manchetes principais. Para alguns a chamada de capa é tão importante que se compara ao momento da cobrança do pênalti em um jogo de futebol.

No futebol, cobrar pênalti é aquele momento que dá para pensar com calma e agir com técnica. "Pênalti é uma coisa tão importante que quem devia bater é o presidente do clube", resumiu, nos anos 60, o botafoguense Neném Prancha.

No ofício de editar jornais e revistas, um momento semelhante à cobrança de pênalti é a criação de títulos para as matérias e, principalmente, a arte de fazer chamadas de capa. Sem dúvida, é uma arte (MEIO & MENSAGEM, 2013).

Isso se deve ao fato de que uma boa chamada pode aguçar a curiosidade do leitor e o ajuda a decidir por ler mais em busca de detalhes (TRAVASSOS, 2011, p. 108). Logicamente aguçar a curiosidade também é uma função da foto de capa, mas o convencimento à leitura tende a ser função precípua da manchete sendo que a foto cumpre melhor a função de chamar a atenção para o jornal, para a capa como um todo e, dentro de nossa área de estudo, produzir sentidos em meio a um discurso gráfico.

O dizer da revista Meio e Mensagem quando compara a manchete a uma cobrança de pênalti significa que, no modo como notícia é elaborada por um articulista, a chamada ocupa um lugar de uma certa centralidade. No gesto de formular uma chamada, o articulista mobiliza técnicas de escrita na tentativa de produzir direcionamentos na leitura, tentativa também de enganchar leitores frente a determinada questão.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o objetivo das manchetes de capa é provocar um efeito de sentido polêmico. O registro polêmico pode ser definido como *aquele que em que a polissemia é controlada, o referente é disputado pelos interlocutores, e estes se mantêm em*

presença, numa relação tensa de disputa pelos sentidos (ORLANDI E. P., 2015, p. 86). Ou seja, o polêmico aponta para o debate (BRASIL, 2011, p. 181). Vale lembrar que um discurso é preponderantemente polêmico e não completamente (BRASIL, 2011, p. 180).

Na sequência serão realizadas as análises das chamadas que acompanham as fotografias nos recortes em estudo.

3. PRÉ-CONSTRUÍDO E EFEITO PARAFRÁSTICO

No primeiro recorte destacamos a SD 1: “STF proíbe prisão após 2ª instância e abre caminho para Lula ser solto”. No qual passamos a analisar os sentidos do verbo “proíbe” e do conectivo “e”.

O verbo “proíbe” nos parece ser o mais importante na manchete principal do artigo jornalístico em estudo, Para compreender como os sentidos alí se produzem recorre-se a noção de pré-construído que, conforme Pêcheux, é um conteúdo que não está na formulação da SD estudada, ou seja, é exterior, mas que nos remete a algo que já foi dito. Em termos bem simples pode-se falar que *não há discurso que funcione sem fazer apelo a outros discursos* (PAVAN & GALVÃO, 2019, p. 174).

O conceito de pré-construído trabalhado por Pêcheux (2009) pode ser entendido como um já-dito anterior e exterior, independente, que retorna no enunciado. Isto é, é a marca, no enunciado, de um discurso anterior. Ele se opõe ao que é construído no enunciado. Pêcheux (2009, p. 89) afirma que o pré-construído “remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente, em oposição ao que é ‘construído’ pelo enunciado”. O autor, ao trabalhar com a noção de pré-construído, procura mostrar como se dá a articulação da teoria do discurso com a Linguística. Para Pêcheux (2009), o pré-construído é um efeito discursivo ligado ao encaixe sintático, que remete à presença de um discurso em outro (CARMO, 2015, p. 41).

Sintaticamente, do modo como a SD 1 está formulada é possível inferir que em um momento anterior a prisão após o julgamento em segunda instância era permitida. E que a decisão tomada pelo STF, mais especificamente pelo ministro Dias Toffoli, passou a proibir a referida prisão.

Tal formulação produz um efeito de sentido de transformar o ministro em vilão da prisão em segunda instância. Tal manchete associada à foto deste recorte, que mostra Dias Toffoli caminhando como um carrasco que vai executar alguém na forca, produz um discurso de demonização do referido ministro o que, mais adiante, colaborará para a construção de um discurso muito comum atualmente, de que não há justiça no Brasil ou de que o Brasil é o país da impunidade.

Neste momento é importante destacar o conectivo “e” que possui um funcionamento específico. Normalmente o conectivo “e” possui o sentido de somatória, mas neste caso ele não só cumpre a função de somar como também produz o efeito de consequência. Tal formulação produz um efeito de sentido de que a consequência da decisão tomada pelo STF é a libertação de Lula, o que é um equívoco, uma falha, que é um efeito próprio da língua.

A escolha de palavras para esta sentença foi feita de tal forma que produziu um efeito, de que antes desta decisão tomada pelo STF era permitida a prisão após o julgamento na segunda instância e que agora não mais é, o que não corresponde, necessariamente, à realidade no mundo jurídico.

A língua é capaz de falha. Essa possibilidade - a da falha - é constitutiva da ordem simbólica. Por seu lado, o equívoco já é fato de discurso, ou seja, é a inscrição da língua (capaz de falha) na história que produz o equívoco. Este se dá portanto no funcionamento da ideologia e/ou do inconsciente. O equívoco é a falha da língua, na história (ORLANDI E. , 1999, p. 13).

Para superficializar a forma em que se dá este equívoco irá se recorrer ao processo parafrástico que ocorre quando algo se mantém em determinado dizer, ou seja, quando falando diferente se retorna aos mesmos espaços de dizer (ORLANDI E. P., 2015, p. 34). O objetivo é mostrar como o equívoco se elabora, produzindo efeitos de sentido na formulação em análise:

STF desautoriza prisão antes do julgamento final do processo e permite ao juiz da causa soltar Lula.

STF não permite mais prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e libera para que Lula seja solto

STF autoriza prisão apenas no final do processo consequentemente Lula será solto

Percebe-se com tais reconstruções que o conectivo “e” produz um efeito de ambiguidade o que nos permite inferir, por meio da equivocidade da língua, que um dos efeitos de sentido desta SD é que segunda instância só é mal vista porque abre caminho para Lula ser solto

No segundo recorte destaca-se a SD 2: “STF derruba a prisão em 2ª instância; defesa pedirá hoje que Lula seja solto”.

O primeiro efeito que se quer analisar é o verbo “derruba”. Só é possível derubar o que estava em pé. É possível compreender que em um momento anterior a prisão após o julgamento em segunda instância estava em pé, estava em funcionamento e foi derrubada. Essa formulação prevê dois momentos, um anterior, em que era possível a

prisão após o julgamento em segunda instância, e um posterior em que não é mais possível. Ainda que a sentença não diga isso expressamente. No verbo “derruba” está prevista a possibilidade da prisão que agora não existe mais, segundo a formulação.

Mais uma vez percebe-se o funcionamento do pré- construído, a noção de algo que foi derrubado e de que existia em momento anterior remete a conceitos formulados em outros discursos, que não o ora analisado.

No recorte 3 encontra-se a SD 3: “Supremo derruba prisão em segunda instância”. Novamente é usado o verbo “derruba” que causa um efeito de regularidade.

Neste trecho chama a atenção o uso do termo “Supremo” ao invés do uso da sigla STF, tal escolha de palavras provoca um efeito de sentido de respeitabilidade da decisão, uma vez que uma decisão suprema tende a ser mais respeitável.

Para melhor explicitar este ponto, mais uma vez retomamos o conceito de pré-construído em que se constata que um discurso sempre remete a um outro discurso já existente. A palavra supremo significa, segundo a definição do dicionário Michaelis:

Supremo
su :pre mo
adj
1 Que está no ponto mais alto ou elevado, acima de qualquer coisa.
2 Relativo a ou pertencente a Deus; divino.
3 Que está no limite extremo; máximo.
4 De importância maior; primeiro, principal.
sm
MAT O menor dos limites superiores de um conjunto de números reais; extremo superior (MICHAELIS, 2020). Grifo nosso.

Constata-se que o periódico pretendeu promover o sentido de respeitabilidade da decisão uma vez que a palavra supremo é definida como aquela que está no ponto mais alto, próximo de Deus.

Outro aspecto interessante é que a escolha do nome do tribunal provoca um efeito de sentido de que a decisão tomada por ele é a correta, é a que está no ponto mais alto ou elevado do Poder Judiciário, é algo próximo do divino. Apesar de as decisões deste tribunal nem sempre serem de concordância geral e, muitas vezes, altamente discutíveis. Não a toa Rui Barbosa já dizia que o STF tem o direito de errar por último (NONATO, 2012).

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi verificar o funcionamento discursivo do corpus analisado composto de quatro capas de jornais de grande circulação que trataram de noticiar a decisão do STF sobre a possibilidade de prisão definitiva após a decisão tomada em segunda instância.

Percebeu-se que o efeito de sentido do discurso midiático sob análise aponta para uma contradição própria das formulações e com tendência a certa homogeneidade já que a reunião entre fotografia e manchete principal pretendeu produzir o sentido de que antes da decisão do STF era plenamente permitida a prisão definitiva após decisão de segunda instância e que a Corte Constitucional estaria mudando este entendimento.

O que o discurso midiático não diz é que antes mesmo da decisão do STF a questão não era de entendimento unificado nem mesmo entre os juristas que militam no mesmo ramo do Direito, prova disso são as

constantes mudanças nas decisões do próprio Supremo e o apertado placar da decisão tomada em 2019 (6x5).

Enfim o que se percebe é que, a despeito de o sentido sempre poder ser outro, o corpus selecionado caminha no sentido da crítica ao STF em relação à decisão tomada, com omissão dos fatos em sua inteireza, o que acaba por estimular um discurso mais polêmico do que o necessário para a ocasião, identificando-se assim o espetáculo midiático nos moldes defendidos por Guy Debord.

REFERÊNCIAS

A arte de fazer chamadas de capa. **MEIO E MENSAGEM**. 2013.

Disponível em:

<<https://www.meioemensagem.com.br/marketing/ponto-de-vista/a-arte-de-fazer-chamadas-de-capal>> Acesso em 30/03/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Luciana Leão. **Michel Pêcheux e a Teoria da Análise de Discurso**: Desdobramentos Importantes para a Compreensão de uma Tipologia Discursiva. *Linguagem – Estudo e Pesquisas*, Catalão-GO, vol. 15, n. 1, p. 171-182, jan./jun. 2011.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 199, de 2019, objetiva alterar os arts. 102 e 105 da Constituição, a fim de transformar os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**:

Poder Legislativo, Brasília. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AA1803D3E54D118DCD9D1AAB6243B08.proposicoesWebExterno1?codteor=1835285&filename=PEC+199/2019> Acesso em 30/03/2023.

CARMO, Alex Sandro de A. **Interdiscurso, Pré-Construído e Efeitos de Sentido na Publicidade**. *Revista Línguas & Letras – Unioeste – Vol. 16 – Nº 34 – 2015*. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/download/11702/9176>> Acesso em 16/08/2020.

COSTA, Graciely C. da. **A palavra do ano é uma imagem**. Fragmentum, n.48. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/fragmentum/article/view/23308/15107>> Acesso em: 30/07/2020.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

Entenda os tipos de prisão existentes no Brasil. **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-fev-15/entenda-diferencas-entre-tipos-prisao-existent-brasil#:~:text=A%20lei%20penal%20brasileira%20prev%C3%AA,n%C3%A3o%20pagador%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia.>> Acesso em: 17/06/2020.

LOPES, Maraísa. **EUA x IRAQUE**: Discurso Fundador e Condições De Produção De Uma Guerra Sem Fim. (ISBN 9788575394465). In: VI Congresso Internacional da ABRALIN, 2009, João Pessoa. Anais - VI Congresso Internacional da ABRALIN. João Pessoa: Idéia, 2009. p. 2710-2717. Disponível em: <http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Mara%C3%ADsa%20Lopes%20-%20ok.pdf> Acesso em 06/07/2020.

MEDEIROS, Caciane Souza de. **As Condições de Produção e o Discurso na Mídia**: A Construção de um Percurso de Análise. Revista Famecos: Mídia, Cultura e Tecnologia. Porto Alegre nº 20, dez 2008. P. 48-55.

NEGRINI, Michele; AUGUSTI, Alexandre R. O legado de Guy Debord: **reflexões sobre o espetáculo a partir de sua obra**. Porto: Biblioteca On-Line de Ciência da Comunicação, 2013. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/negrini-augusti-2013-legado-guy-debord.pdf>> Acesso em: 18/06/2020.

NONATO, Israel. **STF e o Direito de Errar por Último**. Os Constitucionalistas. 2012. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/stf-e-o-direito-de-errar-por-ultimo>>. Acesso em: 15/10/2020.

ORLANDI, Eni P. **Discurso, Imaginário social e conhecimento**. Em Aberto. Brasília, n. 61, jan-mar 1994.

_____. **Análise de Discurso**. In: LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy & ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli (orgs.). Introdução às Ciências da Linguagem – Discurso e Textualidade. Campinas, SP: Pontes Editores, 2006.

_____. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 12º Ed. Campinas, SP: Pontes Editores. 2015.

_____. **Do Sujeito na História e no Simbólico**. Escritos, Campinas, nº 4, maio, 1999. Disponível em: <<https://www.labeurb.unicamp.br/portal/pages/pdf/escritos/Escritos4.pdf>> Acesso em 16/08/2020.

PAVAN, Paula Daniele; GALVÃO, Alessandro Nobre. **Da produtividade do conceito de pré-construído e seus diferentes modos de funcionamento**: uma abordagem teórico-analítica. Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão, SC, v. 19, n. 1, p. 173-191, jan./abr. 2019.

PEREIRA, Imaculada das G. M. **A Toga e suas Significações**: Dos Primórdios à Contemporaneidade. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (ESPECIALIZAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Juiz de Fora. 2010.

STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>> Acesso em: 17/06/2020.

SUPREMO, In: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Melhoramentos. 2020. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/supremo/>>. Acesso em 15/10/2020.

TRAVASSOS, Tarcísia. **Aspectos Funcionais e Organizacionais do Gênero Capa de Jornal**. Revista Encontros de Vista. Recife. 2011. Disponível em: <http://www.encontrosdevista.com.br/Artigos/10_Tarcisia_Travassos-Aspectos_funcionais_organizacionais_do_genero_capa_de_jornal.pdf>. Acesso em 16/08/2020.

Esta publicação deverá ser citada da seguinte forma:

PEREIRA, M. M de L. M. Prisão em segunda instância: análise discursiva do discurso midiático acerca de uma decisão do STF. **Revista DisSol – Discurso, Sociedade e Linguagem**, Pouso Alegre/MG, ano 7, nº16, jul-dez/2022, p. 176 -201.